



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO Nº 115/2017-CVM/SEP/GEA-3

Assunto: **Processo Administrativo Sancionador**

Relatório previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08

Taípe Trancoso Empreendimentos S.A.

Processo CVM 19957.002817/2016-17

Senhor Gerente,

I. Introdução

Trata-se de relatório previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08, em processo administrativo sancionador relacionado à inadimplência de informações periódicas da então companhia aberta Taípe Trancoso Empreendimentos S.A. (“Taípe” ou “Companhia”).

II. Resumo da acusação

A Taípe deixou de enviar à CVM diversas informações periódicas, o que culminou com a suspensão do seu registro de companhia aberta, em 25.06.2015.

A Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) instaurou procedimento para apurar a responsabilidade dos administradores que deram causa aos atrasos. Ao final, foi apresentado termo de acusação, no qual foram responsabilizados:

a. **Newton Fernandes de Assumpção**, na qualidade de **diretor de relações com investidores**, eleito em 04.09.2012 e destituído em 17.11.2014, por descumprir os:

i. **art. 176 da Lei nº 6.404/76**, por não ter elaborado até 31.03.2014 as demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.2013. Ressalte-se que a interrupção da escrituração contábil concorreu para parte do atraso no envio de outras informações devidas pela Companhia, como formulários ITRs e de referência; e

ii. **arts. 13 c/c 45 e 21, II e III, ambos da Instrução CVM nº 480/09**, por não ter entregue tempestivamente (i) as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.2013, e (ii) o formulário de referência de 2014;

b. **Philippe Louis Robert Hoffmann**, na qualidade de **diretor de relações com investidores**, eleito em 18.11.2014, por descumprir os:

i. **art. 176 da Lei nº 6.404/76**, por não ter elaborado até 31.03.2015 as demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.2014. Ressalte-se que a interrupção da escrituração contábil concorreu para parte do atraso no envio de outras informações devidas pela Companhia, como formulários ITRs, DFP e de referência; e

ii. **arts. 13 c/c 45 e 21, I, II, III, IV e V, ambos da Instrução CVM nº 480/09**, por não ter entregue tempestivamente (i) as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em

31.12.2014, (ii) os formulários cadastral e de referência referentes a 2015, e (iii) os formulários DFP/2014, 1º ITR/2014, 2º ITR/2014, 3º ITR/2014 e 1º ITR/2015;

- c. **Ieda Maria Dall Agnol**, na qualidade de **diretora**, eleita em 24.09.2013 por descumprir o **art. 176 da Lei nº 6.404/76**, por não ter elaborado até 31.03.2014 e 31.03.2015, respectivamente, as demonstrações financeiras referentes aos exercícios findos em 31.12.2013 e em 31.12.2014. Ressalte-se que a interrupção da escrituração contábil concorreu para parte do atraso no envio de outras informações devidas pela Companhia;
- d. **Janyck Daudet**, na qualidade de **presidente do conselho de administração**, eleito em 10.06.2014, por descumprir o **art. 132 c/c 142, IV, da Lei nº 6.404/76**, em razão do atraso na convocação e na realização da assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2014;
- e. **Sandrine Emmanuelle Christine Meyer Benavides**, na qualidade de **membro do conselho de administração**, eleita em 10.06.2014, por descumprir o **art. 132 c/c 142, IV, da Lei nº 6.404/76**, em razão do atraso na convocação e na realização da assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2014; e
- f. **Fabio Mazzeo**, na qualidade de **membro do conselho de administração**, eleito em 10.06.2014, por descumprir o **art. 132 c/c 142, IV, da Lei nº 6.404/76**, em razão do atraso na convocação e na realização da assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2014.

Todos os acusados foram intimados, sendo que:

- a. **Philippe Louis Robert Hoffmann, Ieda Maria Dall Agnol, Janyck Daudet e Sandrine Emmanuelle Christine Meyer Benavides** apresentaram proposta de termo de compromisso à CVM;
- b. **Newton Fernandes de Assumpção** (“Defendente”) apresentou defesa; e
- c. **Fabio Mazzeo**, embora tenha sido intimado, não se manifestou.

III. Resumo da defesa

O Defendente relata que, ao ser eleito em 04.09.2012 diretor de relações com investidores, sua missão era colocar em ordem a situação da Taípe, que à época já se encontrava com seu registro de emissor de valores mobiliários suspenso.

Essa suspensão decorreu de falhas na divulgação de informações periódicas, de responsabilidade da gestão anterior.

Mesmo num contexto muito adverso, conforme relatado à CVM em diversas correspondências e e-mails, obteve a reversão da suspensão do registro de emissor da Taípe junto à CVM, em 25.02.2014.

Quanto à nova suspensão de registro por parte da CVM, em 25.06.2015, o Defendente destaca a atuação de pessoas eleitas pelo acionista Club Med Amerique do Sud (“CMAS”), que passou a ser o controlador único da Companhia.

Neste sentido, o Defendente alega que, até a extinção do acordo de acionistas da Taípe em 2013, havia uma composição mais igualitária nos órgãos de administração da Companhia, porém depois disso passou a depender de decisões tomadas pelos administradores do CMAS.

Assim, embora houvesse na Taípe um conselho de administração regularmente constituído e em pleno exercício de suas funções, os representantes desse acionista teriam preferido aguardar a convocação de assembleia e a eleição de novos conselheiros para que estes viessem a apreciar as demonstrações financeiras de 31.12.2013. Houve manifestação da área jurídica da Companhia nesse sentido, o que inclusive teria sido levado a conhecimento da CVM à época. Tal fato teria provocado, desnecessariamente, o descumprimento de prazos normativos, segundo o Defendente.

Mesmo assim, o Defendente relata que, no intuito de comprovar os seus melhores esforços, por diversas vezes teria intercedido junto ao CMAS, ao auditor independente da Companhia, e a conselheiros e departamentos da própria Taípe, no intuito de solucionar as diversas questões que atrasavam a produção e a divulgação das demonstrações financeiras de 31.12.2013. A fim de comprovar essas alegações, apresenta cópias de várias mensagens enviadas.

Por fim, o Defendente observa que, a despeito dos problemas acima, as informações que ensejaram as acusações estiveram prontas durante sua gestão (encerrada em 17.11.2014), e se foram enviadas depois disso, tal fato se deve a lentidão ou desatenção do diretor de relações com investidores que o sucedeu.

Por todas essas razões, o Defendente entende que deve ser absolvido das acusações formuladas pela CVM.

IV. Principais ocorrências do processo

Em 27.09.2016, o diretor Henrique Machado foi sorteado relator do caso.

Philippe Louis Robert Hoffmann, Ieda Maria Dall Agnol, Janyck Daudet e Sandrine Emmanuelle Christine Meyer Benavides apresentaram proposta de termo de compromisso, em 11.11.2016, no valor conjunto de R\$ 245.000,00.

A proposta foi aceita pela CVM, em 24.01.2017, tendo os valores sido pagos pelos proponentes em 08.06.2017.

Em 30.08.2017, o diretor Henrique Machado remeteu o processo à SEP para elaboração do presente relatório.

V. Análise da acusação e da defesa

A inadimplência em relação às obrigações periódicas da Taípe é incontroversa. Foram suscitadas, no entanto, questões que podem impactar a extensão das responsabilidades individuais dos acusados.

As várias mensagens encaminhadas pelo Defendente sinalizam que ele efetivamente esteve envolvido em esforço para regularizar o envio de informações periódicas em geral, incluindo as demonstrações financeiras de 31.12.2013, mas também outras que estavam em atraso quando seu mandato teve início.

Ainda que esse tipo de comportamento seja seu dever enquanto diretor de relações com investidores, é uma circunstância que pode ser ponderada.

Também deve ser ponderado que houve resistências no âmbito da própria administração a que as demonstrações financeiras fossem apreciadas pelo conselho de administração instalado.

Tais resistências estavam indiretamente ligadas a disputas entre os acionistas da Taípe, notadamente o Metrus Instituto de Seguridade Social (“Metrus”) e o CMAS. De fato, o Metrus apresentou reclamação, em 13.02.2015, tratada no processo CVM-SP-2015-0082, sobre abusos de poder de controle cometidos pela CMAS, sendo um deles relacionado à gestão, que teria causado a suspensão de registro da Taípe.

Contudo, esses fatores não devem ser tomados como um excludente absoluto de sua responsabilidade porque, como se vê na própria mensagem por ele protocolada junto à CVM em 18.08.2014 (em anexo à defesa), fica claro que as demonstrações só foram concluídas em 28.07.2014 e ainda seriam submetidas aos conselhos de administração e fiscal.

Ademais, o diretor de relações com investidores não pode permanecer no exercício do cargo por um longo período, com as prerrogativas e benefícios que lhes são inerentes, e paralelamente invocar circunstâncias alheias a seu controle para deixar de cumprir obrigações previstas em norma.

Em síntese, entendemos que as acusações formuladas devem prevalecer, embora os pontos destacados acima possam pesar como atenuantes da gravidade da conduta do Defendente e do acusado Fabio Mazzeo.

VI. Conclusão

Entendendo ter sido cumprido o art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08, propomos seu envio à CCP,

nos termos do §1º deste mesmo artigo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Machado, Analista**, em 03/10/2017, às 12:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Acácio Gomes dos Santos de Souza, Gerente**, em 03/10/2017, às 14:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 03/10/2017, às 18:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0369625** e o código CRC **D13D2643**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0369625** and the "Código CRC" **D13D2643**.*

Criado por **AlexandreP**, versão 9 por **AlexandreP** em 03/10/2017 12:53:06.